



ue

**Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros**  
**ARBITRAGEM A-2018/30LP**

A pretensão do reclamante, \_\_\_\_\_, é a condenação da reclamada \_\_\_\_\_ no pagamento da quantia de € 1.176,75, a título de reparação de danos do veículo, ao abrigo da sua apólice de seguro nº \_\_\_\_\_

Houve contestação que se encontra a fls.36 e seguintes do processo. A posição da reclamada é que o sinistro participado é inerente a operação de descarga da responsabilidade de terceiros, fora do âmbito do seguro automóvel.

O reclamante considera que os danos do seu veículo, são da responsabilidade do rebocador até ao fim da operação de descarga em segurança.

As guias de despesas processuais estão pagas.

Finda a produção de prova resultaram provados os seguintes factos:

- 1- O reclamante é proprietário do veículo \_\_\_\_\_, de marca Seat modelo Altea;
- 2- O sinistro em causa, caracterizado pela descarga do veículo do reclamante que estava a ser transportado por um reboque, ocorreu nas instalações da oficina;
- 3- O reclamante contratou com a reclamada um seguro de responsabilidade civil produto denominado \_\_\_\_\_ com cobertura de danos próprios e multi-assistência, titulada pela apólice \_\_\_\_\_
- 4- No dia \_\_\_\_\_, pelas 17h, o reclamante chamou, através da sua seguradora, um reboque para fazer o transporte da viatura acima identificada em 1, por motivo de avaria, à oficina \_\_\_\_\_ sita na Rua \_\_\_\_\_ no Montijo;
- 5- O transporte foi efectuado pelo veículo \_\_\_\_\_, da firma \_\_\_\_\_ com sede no \_\_\_\_\_, Pinhal Novo;
- 6- O mecânico da oficina entrou na viatura quando esta ainda se encontrava na plataforma;
- 7- O carro saiu de cima do reboque com a porta aberta e embateu noutra veículo dentro da oficina;
- 8- O reclamante obteve um orçamento de reparação de danos na porta e guarda-lamas frente esquerda do BI que ascende a € 1.176,75, valor com IVA.

Os factos acima enunciados resultam da apreciação crítica de toda a documentação junta ao processo pelas partes, nomeadamente, certificado de matrícula de fls. 10; Orçamento de fls. 11; condições particulares da apólice da reclamada de fls. 12; correspondência trocada entre o reclamante e o serviço de assistência em viagem de fls. 39 e dos dos documentos juntos em audiência. E ainda dos depoimentos prestados por \_\_\_\_\_

Da correspondência trocada com o serviço de assistência em viagem, a fls. 39, carta de 30/10/2017 com a refª 17447828 relativa à apólice em questão do veículo do reclamante, é referido: "durante a prestação do serviço de reboque, na chegada à oficina o encarregado da \_\_\_\_\_



100

### **Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros**

mesma entrou dentro do veículo, destravou-o e retirou-a do reboque. Por lapso, não terá fechado a porta originando o embate do veículo”.

Das declarações acima referidas resulta confirmada a esse do reclamante de que estando em curso o serviço de reboque, antes de o mesmo terminar, com a descarga do veículo transportado, ocorreu manuseamento indevido e embate com a porta do veículo BI aberta. Ora, tais circunstâncias são reconhecidamente anómalas à normal descarga do veículo, e como tal, não pode deixar de ser considerado um sinistro inerente ao serviço de transporte, pois o mesmo conclui-se com a completa descarga do veículo, o que ocorreu de forma tal que provocou danos.

Ora, a intervenção do encarregado da oficina, a par da intervenção do transportador, na referida operação não ocorreu em condições de segurança, o que provocou danos no veículo propriedade do reclamante. Sendo certo que até à completa descarga do veículo, permanece a prestação do serviço de assistência do transportador.

Nestes termos, ficou demonstrado que durante a prestação do serviço de reboque, na operação de descarga do veículo do reclamante do veículo transportador, ocorreram danos no BI. Assim, os concretos passos, de correcta a inclinação da plataforma de descarga, retirada das cintas e do cabo de aço, conforme descrito pelo reclamante, a par de, o mecânico ter destravado o carro em simultâneo, embora não concretamente apuradas as circunstâncias, não altera que estas intervenções ocorreram no processo de descarga, e por isso, incluídos na prestação do serviço de assistência em viagem que se insere no contrato celebrado entre reclamante e reclamada.

O pedido de reparação de danos foi configurado pelo reclamante contra a reclamada, como danos decorrentes da prestação de serviço de assistência em viagem que no caso é assegurada, nos termos contratuais, pela firma com quem foram encetadas diligências relativas ao sinistro participado, porquanto a operação de descarga inserida no serviço de assistência em viagem, tal como defende o reclamante, não estava concluída, aquando da produção de danos. O âmbito em causa é o da prestação contratual prevista por uma concreta cobertura facultativa, fora do âmbito do seguro obrigatório.

A reclamada invoca que a apólice em questão prevê a franquia de €150,00. A franquia prevista na apólice aplica-se às coberturas de choque, colisão ou capotamento, incêndio, raio e/ou explosão; riscos da natureza; actos maliciosos. A prevê:

“Franquia de 0KM, falta de combustível, furo de pneu, perda de chaves ou falta de bateria de acordo com o nº 1 do artigo 8º das Condições Gerais –não estipula o pagamento de qualquer franquia a cargo do tomador.

Pelo exposto, a despesa inerente à reparação do veículo do reclamante pelos danos decorrentes do serviço de assistência em viagem, cobertura contratada na a pólise de seguro em questão, é em primeira linha conforme configurado, face ao reclamante lesado, da responsabilidade da reclamada por força do referido contrato, pois não foi demonstrado pela reclamada conforme



**Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros**

Ihe competia, antes se encontra reconhecido conforme explanado que o serviço em questão tenha sido normalmente concluído.

**Decisão:** Por todo o exposto, condena-se a reclamada no pagamento ao reclamante da quantia de € 956,71 que será acrescido do valor do IVA de €220,04 se demonstrado o seu pagamento, o que se decide ao abrigo do artigo 762º e 799º do Código Civil.

Notifique.

Lisboa,